

DELIBERAÇÃO SOBRE

QUEIXA DE LEONEL JOAQUIM DIAS ROSA CONTRA A RTP-2 POR VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM

(Aprovada na reunião plenária de 3.MAR.99)

I - OS FACTOS

I.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), recepcionou, em 15 de Dezembro de 1998, uma queixa dimanada do Hospital Miguel Bombarda, subscrita pela Administradora Hospitalar, Dra. Arminda Cepeda, por uso abusivo do direito à imagem de Leonel Joaquim Dias Rosa, utente da Unidade de Reabilitação Psiquiátrica daquele estabelecimento hospitalar.

1.2 - Aduz a signatária da participação, no ofício que estrutura os factos denunciados, o seguinte:

"Queixa por utilização indevida da imagem de um utente - na publicidade do Programa 'PORTUGALMENTE' (RTP 2)

"Um utente da Unidade de Reabilitação Psiquiátrica (SSMI/URP) deste Hospital - LEONEL JOAQUIM DIAS ROSA - veio apresentar-nos queixa com fundamento em utilização indevida da sua imagem na publicidade ao Programa 'PORTUGALMENTE' exibido diariamente, de 2ª a 6ª feira, pelas 21 horas, na RTP 2.

"Com efeito, segundo suas declarações, que pode comprovar com gravação que possui, a sua imagem (juntamente com outras imagens, pouco decorosas) aparece diariamente de tarde em 'spot publicitário' ao referido Programa.

"Como foi alheio totalmente à introdução da sua imagem em tal publicidade, considera este utente que houve um aproveitamento abusivo da sua imagem.

"A utilização da sua imagem terá tido origem na sua participação numas filmagens (reportagem), que se realizou à entrada deste Hospital no dia 30.06.98, num dia de convívio entre doentes e pessoal (Festa dos Santos Populares).

"Essa reportagem, sobre diversos aspectos dos <u>Serviços de Saúde</u> <u>Mental</u>, terá sido emitida pelo referido Programa 'PORTUGALMENTE' algumas semanas depois.

"No entanto, o que o utente contesta é a utilização posterior, e desde então, da sua imagem, no 'spot publicitário' ao Programa, sem nunca ter sido ouvido sobre tal.



- 2 -

Entretanto, o utente, segundo informou, fez várias diligências junto das Entidades, que poderiam ter tido responsabilidade por tal facto, nas nenhuma informação positiva conseguiu obter.

"Assim, dirigiu-se à Recepção - Serviço de Atendimento da RTP 2, onde o informaram de que deveria dirigir-se à Produtora 'ASTROLÁBIO',

Responsável pelo Programa.

"Nesta Produtora foi mal recebido, sendo contestadas 'à priori' todas

as suas informações.

"Dirigiu-se, posteriormente, à DECO para averiguar que procedimentos poderia utilizar para fazer a sua queixa.

"Foi este Organismo que, por fim, informou o utente de que deveria

dirigir-se à ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL.

"Para podermos dar apoio ao nosso utente nesta 'difícil travessia', decidimos, pois expor a V. Exa. a sua queixa, desde já solicitando em seu nome os bons ofícios desse Organismo na defesa dos seus direitos ('direito à imagem' e 'à privacidade'), que foram levianamente ofendidos com esta indevida utilização publicitária."

I.3 - Parificado este órgão da participação feita, bem como das condutas e factos que a integram, uma questão prévia se impunha clarificar e, desde logo, dar como assente: uma vez que o direito alegadamente violado (à imagem) tem natureza eminentemente pessoal, foi oficiado em 22 de Dezembro de 1998, à subscritora da queixa no sentido de nos esclarecer se o doente Leonel deu a sua anuência à feitura da mesma, ratificando-a e assumindo-a como sua.

Com data de 25 de Janeiro de 1999, deu entrada nos Serviços uma comunicação subscrita pelo próprio Leonel Joaquim Dias Rosa não só a confirmar o conteúdo da queixa antes apresentada pela Administradora do Hospital, Dra. Arminda Cepeda, mas também a ratificá-la, reiterando-a nos seus precisos termos.

I.4 - Posicão da RTP

Uma vez a queixa aqui recepcionada, logo este órgão, com data de 16 de Dezembro de 1998, oficiou à Direcção da RTP a dar-lhe integral conhecimento do teor da denúncia contra si apresentada, ao mesmo tempo que se lhe pedia "informasse o que sobre a mesma tivesse por conveniente, juntando 'cassette', em formato VHS, contendo o material emitido a que o queixoso se refere".

Esta solicitação da Alta Autoridade, reiterada por nosso ofício de 29 de Janeiro de 1999, não foi, até agora, satisfeita pelo que, na esteira de advertência expressa que lhe foi formulada, o presente processo será avaliado e decidido em conformidade com a prova produzida, embora se lamente a



circunstância de a Direcção da RTP não ter carreado para os autos a sua própria versão e defesa dos factos de que é acusada.

Procedeu-se ao visionamento do "spot" publicitário objecto da queixa, o que permitiu confirmar a denúncia do queixoso no que respeita à utilização da sua imagem na elaboração e transmissão do mesmo.

II - DO DIREITO

II.1 - O direito à imagem, em Portugal, goza de reconhecimento e tutela, tanto por parte da nossa Constituição Política (cf. seu artº 26º nº 1) como por parte do Código Penal (v.s. artº 199º nº 2), bem como do Código Civil (cf. artº 79°). É, sem dúvida, uma prerrogativa que integra o feixe de direitos de cunho individual e inerentes à identidade da pessoa humana; a própria Lei de Imprensa, no seu artigo 3º, lhe faz uma expressa menção tuteladora.

É inequivoco que a sua protecção constitucional, criminal e civilística pretende e quer obviar aos perigos do abuso e da manipulação, por parte de

terceiros, incluindo, por maioria de razão, a comunicação social.

III - ANÁLISE

III.1 - Fundamento da queixa

O nó górdio da participação do queixoso centra-se numa alegada indevida da sua imagem na publicidade ao utilização "Portugalmente", exibido diariamente, de 2º a 6º feira, pelas 21 horas, na RTP 2. Mais refere que "a sua imagem (juntamente com outras imagens, pouco decorosas) aparece diariamente de tarde em 'spot' publicitário ao referido Programa". Aproveitou a oportunidade para lamentar o facto, na medida em que se declara totalmente alheio à introdução e exibição da sua imagem em tal publicidade, reputando o gesto como um aproveitamento abusivo.

III.2 - Antecedentes

Confessa, é certo, que a utlização da sua imagem só foi possível devido ao facto de ter participado, conscientemente, numas filmagens (reportagem) que se realizaram à entrada do Hospital Miguel Bombarda, enquanto utente do mesmo, no dia 30 de Junho de 1998, num dia de convívio entre doentes e pessoal (Festa dos Santos Populares).

A reportagem em questão tratou vários aspectos dos Serviços de Saúde Mental, tendo sido emitida no Programa "Portugalmente" algumas

semanas depois.



- 4 -

Aqui, nas circunstâncias e contexto antes referenciado, a sua participação na reportagem foi, efectivamente, voluntária, consentida, julgando, na sua boa fé, que a sua aparição, no pequeno ecrã, se destinava exclusivamente àquele específico trabalho jornalístico e a mais nenhum outro; por outras palavras, o consentimento, então, outorgado para aquele efeito não autorizava a RTP, a nenhum título, a dar à sua imagem um uso diverso do fim único para que foi inicialmente autorizada.

Ora, a razão de ser da sua confessada indignação não está, nem poderia estar, na transmissão da aludida reportagem em que anuiu entrar mas sim no uso posterior, e reiterado da sua imagem no "spot" publicitário ao Programa "Portugalmente", contra a sua vontade e sem nunca ter sido ouvido para o efeito.

III.3 - O Direito à Imagem

Já se disse antes, sob o tópico "DO DIREITO" que o resguardo do direito à imagem além da dignidade constitucional, beneficia, igualmente, de protecção penal e civilística. Esta franquia, acompanhada do direito à voz, à palavra e de outras mais, aparecem como valores democráticos emergentes, da última geração, a suscitar não apenas a atenção expressa do legislador mas também um tratamento jurídico cuidado por parte da doutrina e da jurisprudência.

Tudo casos que, mostra e ensina a experiência, de uma maneira ou de outra, relevam da conflitualidade entre a liberdade de imprensa e esses (novos) bens jurídico-pessoais.

Na situação em apreço, a invocada violação reporta-se ao direito à imagem, bem jurídico eminentemente pessoal, com a estrutura clara de uma liberdade fundamental, que reserva ao seu titular um direito de domínio; quer isto dizer que é algo que pretence, em exclusividade, à própria pessoa e a mais ninguém.

De não esquecer, também, que o direito à imagem das pessoas tem uma inequívoca relevância do ponto de vista da privacidade e da intimidade. Como, de resto, nesta sede, ensina o Prof. Costa Andrade no seu livro "Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal" "este direito de privacidade começou por se afirmar em estreita simbiose com o direito à imagem".

Hoje, porém, esta franquia libertou-se do valor privacidade/ /intimidade, constituindo-se num bem jurídico autónomo, pessoal por excelência, que a lei portuguesa expressamente tutelou em si e de per si, independentemente da sua relevância do ponto de vista da privacidade.

Assim, na esteira do que se deixa afirmado, é à pessoa e só a ela que assiste o direito de determinar quem pode gravar, registar, utilizar ou difundir a sua imagem.



- 5 -

III.4 - Dito isto, é já tempo de voltar aos factos e eventos carreados para o processo para, de seguida, se ajuizar da sua repercussão e valoração no mundo do direito positivo e em vigor.

É certo que, conforme confissão expressa do queixoso, este consentiu em colaborar e deixar-se filmar para a tal reportagem, mais tarde difundida, que versou a problemática "dos Serviços de Saúde Mental". A sua autorização, para o fim e nas circunstâncias de lugar, modo e tempo antes aludidas, é pacífica e incontestada.

O que é realmente duvidoso e controvertido, na matéria da queixa, é a questão de saber se é acertado, com base na anuência obtida aquando e para a feitura daquela reportagem, daí partir para usar a sua imagem, assim captada e registada, na confecção e divulgação, regular, de um "spot publicitário" ao programa "Portugalmente".

Esta, sim, é a questão nevrálgica que, no processo, aparece como controvertida e sobre a qual urge tomar posição.

A este propósito uma interrogação, desde já, se coloca e que é a seguinte: será legítimo e plausível que a RTP, uma vez na posse da imagem do queixoso, captada na ocasião e para o escopo da citada reportagem, venha, posteriormente, emprestar àquela permissão, pontual e excepcional, um cunho tão lato e tão genérico a ponto de nela incluir a possibilidade de se servir da sua imagem para a feitura e reiterada difusão de um "spot" publicitário ao seu Programa "Portugalmente" ?

O nosso entendimento, sobre esta matéria, é muito claro: o consentimento inicialmente facultado para integrar a dita reportagem não pode legitimar usos distintos daqueles para que o mesmo foi conferido; o que equivale a dizer que aquele assentimento apenas tinha validade e era eficaz para aquele acto (reportagem) e aí se exauriu e esgotou; a utilização da sua imagem para um qualquer outro acto ou fim diferente daquele impunha, necessariamente, que a RTP obtivesse junto do queixoso a sua concordância, isto é, uma nova declaração de vontade nesse sentido. Anuência essa que a RTP não obteve nem consensualizou com o queixoso, motivo pela qual se não pode deixar de rotular de abusivo e manipulador o uso da sua imagem no contestado "spot publicitário"!

Efectivamente, se assim não fosse, equivaleria a reconhecer que o direito da câmara prevaleceria e estaria acima do dono da pessoa filmada, o que seria um contrasenso e uma inversão dos termos. A ser assim, o indivíduo já não pertenceria a si próprio, tornando-se, por inteiro, propriedade dos outros.

Restará, aqui, lembrar que se não está perante uma pessoa (o queixoso) da história do tempo, cuja imagem, salvo situações contadas, pode ser captada, documentada e disseminada sem o seu consentimento. Trata-se,



- 6 -

no caso, de um homem simples, do povo, sem nenhuma notoriedade, razão pela qual o seu anonimato deve ser preservado e inteiramente respeitado.

IV - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Apreciada uma queixa de Leonel Joaquim Dias Rosa contra a RTP 2 por esta, sem o assentimento e ao arrepio da sua vontade, se ter servido de uma sua imagem de arquivo, usando-a depois, na feitura e ulterior difusão regular de um "spot" publicitário ao seu programa "Portugalmente", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente porquanto:

- Entende que o uso da imagem do queixoso, utilizada e transmitida nos moldes antes referenciados, violou, efectivamente, o direito que lhe assiste à reserva da sua imagem, enquanto liberdade eminentemente pessoal;
- Recomenda, por isso, à RTP 2 o rigoroso cumprimento das normas relativas ao direito da imagem que, entre nós, beneficia de protecção constitucional, civilistica, criminal e da própria Lei de Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 3 de Março de 1999

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira

Juiz-Conselheiro

CM/AM

<(65²)